



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

45ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 14º andar - salas nº 1418/1422, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11), São Paulo-SP - E-mail: upj41a45@tjsp.jus.br **Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

DECISÃO

Processo Digital nº: **0044495-91.2021.8.26.0100**
 Classe - Assunto: **Liquidação de Sentença pelo Procedimento Comum - Planos de Saúde**
 Exequente: **Associação de Beneficência e Filantropia São Cristóvão**
 Executado: ---
 Juiz(a) de Direito: Dr(a). **FABIO EVANGELISTA DE MOURA**

Vistos.

ASSOCIAÇÃO DE BENEFICÊNCIA E FILANTROPIA SÃO CRISTÓVÃO

instaurou ~~FASE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA~~ em face de ---, menor impúbere, representada por sua genitora, ---, tendo por objetivo o ressarcimento das despesas suportadas pela requerente, em razão da concessão de tutela antecipada, posteriormente revogada, no valor de R\$ 135.727,29.

A requerida ofereceu impugnação **(p. 160-167)**.

Prejudicada a discussão acerca de eventuais valores a ressarcir.

Embora no julgamento do Agravo em Recurso Especial nº 1.619.326SP (2019/0339525-0), o Superior Tribunal de Justiça tenha dado provimento ao recurso "a fim de afastar a obrigação de o plano de saúde custear tratamento médico não previsto no rol da ANS" **(p. 623-628 – autos principais)**, o fato (que não pode ser desprezado) é que a Lei nº 9.656/98 foi alterada pela Lei nº 14.454/2022, afastando expressamente o entendimento sobre a taxatividade do rol da ANS.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

45ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 14º andar - salas nº 1418/1422, Centro - CEP

01501-900, Fone: (11), São Paulo-SP - E-mail: upj41a45@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Como bem salientou o Ministério Público, se afigura descabido compelir a requerida a ressarcir valores pagos pelo plano de saúde com terapias que atualmente são de cobertura obrigatória e de reconhecida eficácia científica, pena de se conferir tratamento desigual a pessoas que se encontram em idêntica situação fático-jurídica.

Considerando que as partes mantêm relação jurídica de trato continuado (contrato de plano de saúde), a alteração introduzida pela referida Lei nº 14.454/2002 traduz modificação superveniente no estado de direito dessa relação, sendo lícita a revisão do título judicial, ainda que acobertado pela coisa julgada, em fase de liquidação, por aplicação analógica ao art. 505, I, do Código de Processo Civil.

Já se decidiu que a coisa julgada "*é suscetível de um processo de integração, decorrente de situação superveniente, a que deve o juiz atender, tendo em vista a natureza continuativa da relação jurídica decidida*" (RTFR 160/59).

Posto isto, **JULGO EXTINTA esta fase de liquidação de sentença**, em razão da superveniente modificação no estado fático-jurídico a envolver a relação jurídica de direito material travada entre as partes, por força do advento da Lei nº 14.454/2022. Sem condenação de quaisquer das partes nos encargos de sucumbência, visto que não deram causa à extinção desta fase de liquidação.

Oportunamente, ao arquivo.

Int.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2025.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**